



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002717/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.222 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MAPRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 31/05/2005

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, devendo prevalecer as informações obtidas a partir de informações de pagamentos efetuados ao contribuinte declaradas por terceiros, tendo em vista a não apresentação de qualquer outro elemento de prova hábil em sentido contrário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 31/05/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE E POR TERCEIROS. DIVERGÊNCIA.

Constatada a omissão de receitas apurada a partir do cruzamento dos valores declarados pelo contribuinte com aqueles informados por terceiros relativos a pagamentos efetuados ao autuado, a autoridade administrativa fiscal tem o dever-poder de proceder ao lançamento de ofício do tributo acompanhado dos devidos acréscimos legais, inclusive no que se refere ao agravamento da multa, em face da omissão reiterada de declaração e de escrituração das receitas auferidas (fraude), providência essa não contestada pelo Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 4 a 56).

O auto de infração fora lavrado em decorrência da apuração de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles informados por terceiros relativos a pagamentos efetuados ao autuado.

O contribuinte devidamente intimado para esclarecer a divergência e apresentar os documentos necessários à auditoria fiscal, não trouxe aos autos nenhum elemento probatório que o beneficiasse, alegando que houvera extravio dos documentos requisitados, sendo apresentadas cópias de boletins de ocorrência que, no seu entender, comprovariam tal fato.

Diante da prática sistemática de omissão de receitas perpetrada pelo contribuinte, a Fiscalização aplicou a multa agravada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, e lavrou Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo encontra-se apensado ao presente.

Não se conformando, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 59 a 91) e requereu novos cálculos na apuração da Cofins e a desconsideração do arbitramento em face do furto dos documentos da pessoa jurídica.

A DRJ Ribeirão Preto/SP decidiu pela procedência do auto de infração (fls. 95 a 97), tendo em vista que não se detectara nenhum erro na apuração do tributo devido, concluindo pelo descabimento do pedido de desconsideração do arbitramento, dada a inverossimilhança da explicação dada, precipuamente em face da constatação de omissão de receitas por três anos consecutivos.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 102 a 107) e reitera seu pedido por novos cálculos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de controvérsia em relação a auto de infração em que se exige parcela da Cofins apurada a partir do cruzamento de informações declaradas por terceiros com as informadas à Receita Federal pelo ora Recorrente.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 11 a 55), o Recorrente não informava nas declarações entregues à Receita Federal os valores recebidos de terceiros, em relação aos quais houve apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constituindo-se tais receitas as bases de cálculo da contribuição lançada de ofício, acrescida de multa e juros, com desconto dos valores da Cofins retidos pelas pessoas jurídicas contratantes.

Para esclarecer a divergência detectada, o contribuinte foi intimado mais de uma vez, alegando em resposta apenas o extravio (furto) dos documentos solicitados, não apresentando qualquer elemento probatório que afastasse os fatos apurados a partir das DIRFs apresentadas por terceiros.

O contribuinte, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, restringe-se a pedir, de forma genérica, o recálculo da contribuição e a desconsideração do arbitramento, alegando o furto dos documentos da pessoa jurídica, sem fazer qualquer referência à omissão de receita detectada pela Fiscalização.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas ao conjunto probatório que dera fundamentação ao lançamento de ofício

Referido dispositivo assim dispõe:

Art 16 A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida,

II - a qualificação do impugnante,

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, ao Recorrente foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, ele se predispôs a comprovar de forma inequívoca sua contrariedade em relação aos cálculos efetuados pela Fiscalização, informando apenas que os documentos requeridos haviam sido furtados, numa tentativa de inverter o ônus da prova, mesmo havendo elementos probatórios a ele desfavoráveis.

Conforme já afirmado, o lançamento de ofício se deu com base em informações prestadas por pessoas jurídicas com as quais o Recorrente manteve relações negociais, tendo havido retenção na fonte da contribuição, que foi considerada no cálculo do valor exigido no auto de infração.

Ora, o contribuinte poderia ter explicado, desde o primeiro momento de sua manifestação, a razão de não ter declarado as receitas brutas informadas por terceiros. Contudo, nada foi trazido aos autos que pudesse embasar suas meras alegações, inexistindo justificativa plausível à inversão do ônus da prova, já que o Fisco se fundamentou em documentos hábeis e idôneos, contra os quais nenhum elemento fático foi demonstrado pelo interessado, apenas cópias de boletins de ocorrência inaptas a justificar o pedido de revisão do lançamento.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tom diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário

Portanto, uma vez comprovada a omissão de receitas por três anos consecutivos, à Fiscalização não restaria outra providência que não lançar de ofício as diferenças apuradas, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, inclusive no que se refere à exigência dos acréscimos legais.

Conforme consta do art. 2º do Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins – Decreto nº 4.524/2002 –, o fato gerador da Cofins é o auferimento de receita, que no caso corresponde ao faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

Quanto aos acréscimos legais, foram observadas as disposições da Lei nº 9.430/1996, inclusive no que se refere ao agravamento da multa, em face da omissão reiterada de declaração e de escrituração das receitas auferidas, o que constitui fraude nos termos previstos no art. 72 da Lei nº 4.502/1964 (fl. 16), providência essa não contestada pelo Recorrente.

Em face da omissão reiterada de receitas devidamente comprovada, lavrou-se Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo encontra-se apensado ao presente.

Processo nº 13855.002717/2007-61
Acórdão nº 3803-01.222

S3-TE03
Fl. 111

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, em face da correta exigência da Cofins por meio de lançamento de ofício, instruído com dados declarados por terceiros, conforme acima demonstrado.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF

F1

112

Processo nº: 13855.002717/2007-61

Interessada: MAPRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.222 – 3ª Turma Especial**, de fls. 109/111 e demais providências.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.